

Processo nº 3188/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Prefeito); CPF: 848.212.213-49; Endereço: Rua João Paulo II, nº 326, Centro, Davinópolis/MA, CEP: 65.927-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Prefeito). Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Davinópolis/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 164/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do município ter aplicado 19,84% dos seus Recursos para a formação do FUNDEB, descumprindo o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal;

b) recomendar ao Gestor que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o percentual mínimo de 20% estabelecido pela Constituição Federal para a formação do Fundeb, garantindo a alocação integral dos recursos constitucionais destinados ao financiamento da educação básica e a valorização dos profissionais do magistério, em consonância com o art.153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;

c) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão

Presidente

Em 30 de setembro de 2025 às 16:51:38

Melquizedeque Nava Neto

Relator

Em 02 de outubro de 2025 às 14:02:46

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 23 de setembro de 2025 às 12:31:15